DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1748/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12218/2017/001
PROTOCOLO	: 1997680
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam-se os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, ex-Prefeito do Município de Maracajú/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-8630/2018, proferida no processo n. TC/12218/2017, que decidiu pelo não Registro da contratação por tempo determinado da servidora *Patrícia Avalos Godoy de Souza* e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 1446/2023 opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista o pagamento da multa imposta na decisão recorrida.

Analisando os autos principais, verifiquei que o recorrente aderiu ao REFIS, visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação, constante à f. 70-72 dos autos originários.

Nota-se, que o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, estabelece o seguinte:

> *"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:*
> *(...)*
> *§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,*

impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta corte de Contas, por meio da Instrução normativa TC/MS n. 13/2020, que assim dispõe:

> *"Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."*

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, visto que conforme se observa acima, a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que dispõe sobre pagamento de multas com redução e parcelamento, em seu artigo 5º, prevê a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR